



Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2459/2026/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 358, de 2026, do Deputado Federal Jefferson Campos.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 114, de 24 de abril de 2026, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM acerca da "abertura de editais exclusivos destinados a refugiados palestinos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)".

Atenciosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 21/2026/LEG/ASPAR/SESU/SESU (6642976); e
II - Nota Técnica UFSM (6870561).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação**, em 22/05/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6872805** e o código CRC **ECCD5D80**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 21/2026/LEG/ASPAR/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.001310/2026-06

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL JEFFERSON CAMPOS

1. ASSUNTO

1.1. **Requerimento de Informação nº 358, de 2026, do Deputado Federal Jefferson Campos.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025;
- 2.2. Portaria nº 748, de 22 de setembro de 2021;
- 2.3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, Distrito Federal;
- 2.4. Ofício Circular Nº 69/2026/ASPAR/GM/GM-MEC;
- 2.5. Requerimento de Informação nº 358, de 2026.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta ao Ofício Circular Nº 69/2026/ASPAR/GM/GM-MEC (6602458), oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR/GM), que solicita análise e emissão de parecer da Secretaria de Educação Superior (SESu) ao Requerimento de Informação nº 358, de 2026 (6600915), de autoria do deputado federal Jefferson Campos, acerca da "abertura de editais exclusivos destinados a refugiados palestinos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)".

3.2. Por meio do Requerimento, o parlamentar faz os seguintes questionamentos:

Qual o fundamento jurídico específico que autorizou a UFSM a instituir editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF)? Indicar expressamente os dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB) que respaldam a criação de vagas segmentadas por nacionalidade ou condição migratória específica.

Existe portaria, resolução, parecer jurídico da Consultoria Jurídica do MEC ou ato normativo que regulamente programas dessa natureza? Em caso positivo, encaminhar cópia integral.

A criação dessas vagas observa o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF)?

O programa encontra fundamento na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e/ou na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)? Indicar os dispositivos específicos.

Os beneficiários já possuem reconhecimento formal da condição de refugiado pelo CONARE?

Há cooperação formal com o Ministério da Justiça, Itamaraty ou organismos internacionais? Encaminhar cópias de termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Qual o impacto orçamentário total estimado do programa, discriminando:

- a) bolsas acadêmicas;
- b) auxílio permanência (moradia, alimentação, transporte);
- c) passagens internacionais;
- d) remuneração ou bolsa para professores visitantes;
- e) despesas administrativas indiretas.

Os recursos são oriundos de dotação ordinária da universidade, crédito suplementar, remanejamento interno ou transferência específica do MEC?

Foi elaborado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? Encaminhar cópia.

Houve comprometimento de recursos originalmente destinados a programas de assistência estudantil voltados a estudantes brasileiros de baixa renda?

Quais critérios objetivos e documentais foram estabelecidos para seleção dos beneficiários?

O processo seletivo observou ampla publicidade e possibilidade de impugnação?

Há limite temporal para o programa ou previsão de prorrogação automática?

Existe regulamentação nacional padronizada para programas humanitários acadêmicos nas universidades federais?

Houve estudo técnico prévio de capacidade institucional e impacto acadêmico antes da implementação do programa? Encaminhar relatório, se houver.

Qual o número total de vagas regulares ofertadas pela instituição e qual o percentual correspondente às vagas do programa?

O MEC pretende expandir o modelo para outras universidades federais?

O Ministério entende que a adoção de editais segmentados por nacionalidade pode gerar precedentes administrativos e jurídicos para outras demandas similares?

3.3. Em sede de justificativa, foram apresentados os argumentos abaixo:

A recente divulgação de que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) instituiu editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, com reserva de vagas acadêmicas e posições para professores visitantes, impõe a este Parlamento o dever constitucional de fiscalização rigorosa quanto à legalidade, legitimidade e adequação orçamentária da medida. As universidades federais, embora dotadas de autonomia didático-científica e administrativa (art. 207 da Constituição Federal), permanecem submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade. A criação de editais segmentados por nacionalidade ou por condição internacional específica suscita questionamentos objetivos acerca da compatibilidade com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 206, I, da CF), que assegura igualdade de condições para acesso ao ensino público. Cabe esclarecer se existe autorização legal expressa que permita a destinação de vagas públicas federais com recorte específico de origem geográfica ou nacionalidade, especialmente quando não inseridas no conjunto de políticas afirmativas previstas em lei formal. A ausência de previsão legal clara pode caracterizar inovação administrativa sem respaldo normativo suficiente. Sob o aspecto fiscal, é imprescindível verificar o impacto orçamentário-financeiro da medida. Programas que envolvam bolsas, auxílios permanência, passagens internacionais e eventuais remunerações devem observar estritamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive quanto à estimativa de impacto, indicação da fonte de custeio e compatibilidade com as metas fiscais vigentes. É dever do Parlamento apurar se houve remanejamento de recursos originalmente destinados à assistência estudantil de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ademais, é necessário avaliar se o programa encontra fundamento expresso na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) ou na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), e se houve coordenação formal com os órgãos federais competentes para reconhecimento da condição de refúgio. A política migratória é atribuição da União, mas sua execução deve observar os limites legais e a coerência com as políticas públicas educacionais definidas pelo Ministério da Educação. Também se impõe examinar eventual risco de precedentes administrativos que permitam a multiplicação de editais segmentados por nacionalidade, sem disciplina normativa nacional uniforme, o que pode gerar insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre candidatos. O presente Requerimento não tem caráter ideológico, mas estritamente fiscalizatório, buscando assegurar que atos praticados no âmbito da administração pública federal estejam plenamente amparados em lei, sustentados por estudo técnico prévio, dotados de transparência financeira e compatíveis com os princípios constitucionais que regem o ensino público brasileiro. Diante da relevância institucional e do potencial impacto orçamentário e jurídico da medida, impõe-se a obtenção de informações detalhadas por parte do Poder Executivo, em respeito à função fiscalizadora do Parlamento.

3.4. É o que basta relatar.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, informa-se que a análise da Secretaria de Educação Superior (SESu) se restringe às suas competências regimentais, listadas nos arts. 28 e 32 do Decreto nº 12.769, de 5 de

dezembro de 2025. Nesses termos, apresentam-se a seguir as respostas aos questionamentos pertinentes a esta Secretaria.

Qual o fundamento jurídico específico que autorizou a UFSM a instituir editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF)? Indicar expressamente os dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB) que respaldam a criação de vagas segmentadas por nacionalidade ou condição migratória específica.

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente, como a mencionada Lei nº 9.394/1996, que confere às universidades a atribuição de fixar o número de vagas e instituir cursos.

O Ministério da Educação exerce a função de controle finalístico sobre essas instituições, o que não inclui o controle de mérito dos atos administrativos e a verificação de legalidade dos instrumentos convocatórios publicados pelas IFES, atribuição esta das Procuradorias Federais, órgãos seccionais da Advocacia-Geral da União (AGU).

Existe portaria, resolução, parecer jurídico da Consultoria Jurídica do MEC ou ato normativo que regule programas dessa natureza? Em caso positivo, encaminhar cópia integral.

Resposta: Informa-se que, até a presente data, em matéria de educação superior, não há ato normativo que discipline especificamente programas de reserva de vagas destinadas a refugiados de determinadas nacionalidades.

A criação dessas vagas observa o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF)?

Resposta: De acordo com o Art. 206, Inciso I da Constituição Federal, deve haver igualdade de condições para o acesso e a permanência nas instituições educacionais. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com outros dispositivos constitucionais com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* [ADPF 186 DF 2012](#)), que reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material. Cabe destacar que a adoção de políticas que adotem acesso diferenciado a grupos sociais específicos, visando à equiparação de oportunidades, reparação histórica ou redução de vulnerabilidades, deve ser bem fundamentada com justificativas técnicas e normativas.

No tocante aos editais de seleção da UFSM, a análise de conformidade legal é atribuição da Procuradoria Federal junto à instituição e não do Ministério da Educação, que exerce tão somente o controle finalístico.

O programa encontra fundamento na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e/ou na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)? Indicar os dispositivos específicos.

Resposta: O Ministério da Educação exerce a função de controle finalístico sobre essas instituições, o que não inclui o controle de mérito dos atos administrativos e a verificação de legalidade dos instrumentos convocatórios publicados pelas IFES. Em

regra, antes de serem editados e publicados, as minutas passam pela análise das Procuradorias Federais, que verificam a conformidade dos instrumentos com a legislação vigente, como as referidas Lei nº 9.474/1997 e Lei nº 13.445/2017.

Os beneficiários já possuem reconhecimento formal da condição de refugiado pelo CONARE?

Resposta: Com base no princípio da autonomia administrativa das universidades, resguardada pelo Art. 207 da Constituição Federal, cabe à UFSM o estabelecimento e a verificação de requisitos editalícios para a participação em programas de ações afirmativas da instituição.

Há cooperação formal com o Ministério da Justiça, Itamaraty ou organismos internacionais? Encaminhar cópias de termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Resposta: As instituições federais de educação superior podem firmar acordos de cooperação internacional com outras instituições para a execução de programas e ações, com base em sua autonomia administrativa e didático-científica (CF, Art. 207).

Qual o impacto orçamentário total estimado do programa, discriminando: a) bolsas acadêmicas; b) auxílio permanência (moradia, alimentação, transporte); c) passagens internacionais; d) remuneração ou bolsa para professores visitantes; e) despesas administrativas indiretas.

Resposta: A seleção de docentes e a gestão direta das despesas de pessoal são atribuições da própria instituição, em conformidade com sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Os recursos são oriundos de dotação ordinária da universidade, crédito suplementar, remanejamento interno ou transferência específica do MEC?

Resposta: Com base no princípio da autonomia administrativa das universidades, resguardada pelo Art. 207 da Constituição Federal, cabe a cada instituição a definição da fonte dos recursos para o financiamento de programas e ações, respeitando a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Foi elaborado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? Encaminhar cópia.

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente, o que inclui a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Houve comprometimento de recursos originalmente destinados a programas de assistência estudantil voltados a estudantes brasileiros de baixa renda?

Resposta: Embora o Ministério da Educação determine o valor total repassado a cada IFES no âmbito do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), as instituições

possuem autonomia administrativa e financeira para definir como aplicar esses recursos entre as modalidades (moradia, alimentação, transporte, saúde, etc) previstas na legislação do Programa e quanto será complementado com recursos oriundos do seu orçamento discricionário ou de receitas próprias.

Quais critérios objetivos e documentais foram estabelecidos para seleção dos beneficiários?

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente.

O processo seletivo observou ampla publicidade e possibilidade de impugnação?

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente.

Há limite temporal para o programa ou previsão de prorrogação automática?

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente.

Existe regulamentação nacional padronizada para programas humanitários acadêmicos nas universidades federais?

Resposta: Não há regulamentação do Ministério da Educação sobre programas humanitários para refugiados em instituições federais de educação superior.

Houve estudo técnico prévio de capacidade institucional e impacto acadêmico antes da implementação do programa? Encaminhar relatório, se houver.

Resposta: Considerando o princípio da autonomia universitária, disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (IFES) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse sentido, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) possui a prerrogativa para publicar editais e realizar processos seletivos próprios, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação vigente.

Qual o número total de vagas regulares ofertadas pela instituição e qual o percentual correspondente às vagas do programa?

Resposta: Com base no princípio da autonomia administrativa e didático-científica das universidades, conforme disposto no Art. 207 da Constituição Federal, as instituições federais de educação superior (Ifes) possuem a prerrogativa de realizar processos seletivos próprios, tais como vestibulares tradicionais e lançamento de editais específicos para o preenchimento de vagas remanescentes ou para a promoção de ações afirmativas. Ademais, o art. 53 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) assegura às instituições a atribuição de fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.

O MEC pretende expandir o modelo para outras universidades federais?

Resposta: Os editais de que tratam esse Requerimento de Informação decorrem de iniciativa institucional da própria UFSM, adotada no exercício de sua autonomia administrativa e de sua política interna de ações afirmativas, sem configurar modelo proposto ou induzido pelo Ministério da Educação. Não há, no âmbito do MEC, proposta de expansão desse modelo para outras instituições federais de educação superior.

O Ministério entende que a adoção de editais segmentados por nacionalidade pode gerar precedentes administrativos e jurídicos para outras demandas similares?

Resposta: As instituições federais de educação superior, no exercício da autonomia constitucional, já adotam há quase duas décadas, processos seletivos específicos para grupos vulneráveis e historicamente marginalizados, o que demonstra que a segmentação de editais não constitui inovação sem amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores.

5. CONCLUSÃO

5.1. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a manifestação contida nesta Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR/GM) para as devidas providências.

À consideração superior,

FERNANDO AUGUSTO PIMENTA KREISMANN
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo, encaminhe-se.

MARCUS VINICIUS DAVID
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Pimenta Kreismann, Servidor(a)**, em 20/05/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Secretário(a)**, em 20/05/2026, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6642976** e o código CRC **FB5C1334**.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Santa Maria
Gabinete da Reitoria

NOTA TÉCNICA

Resposta ao Requerimento de Informação nº 358/2026

Qual o fundamento jurídico específico que autorizou a UFSM a instituir editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF)?

A iniciativa encontra fundamento na autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

É preciso levar em conta que as universidades palestinas foram dizimadas com os eventos bélicos que se produziram naquele território.

Além disso, a política institucional observa os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No plano normativo, a iniciativa encontra respaldo em:

Constituição Federal

- art. 3º, incisos I e IV – promoção da dignidade humana e cooperação entre os povos;
- art. 5º – garantia de direitos fundamentais;
- art. 207 – autonomia universitária.

Legislação Federal

- Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados);
- Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração);
- Lei nº 8.745/1993 (contratação temporária de professores visitantes).

No âmbito institucional, a política de acolhimento da UFSM está regulamentada por:

- Resolução UFSM nº 041/2016 [<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-n-041-2016>]
- Resolução UFSM nº 125/2023 [<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-ufsm-n-125-2023>]
- Resolução UFSM nº 173/2024 (professor visitante) [<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-ufsm-n-173-2024>]

Assim, o edital integra política institucional consolidada há aproximadamente uma década, não se tratando de iniciativa isolada.

Indicar expressamente os dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB) que respaldam a criação de vagas segmentadas por nacionalidade ou condição migratória específica.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece princípios gerais que fundamentam a atuação das instituições de ensino superior, entre os quais destacam-se:

Art. 3º – Princípios do ensino:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 43 – Finalidades da educação superior:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

Esses dispositivos fundamentam iniciativas acadêmicas voltadas à cooperação internacional, inclusão educacional e promoção de valores humanitários. A criação de vagas suplementares específicas configura uma política de ação afirmativa baseada no princípio da equidade, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, para mitigar barreiras estruturais impostas a grupos em extrema vulnerabilidade. A iniciativa se alinha ao compromisso do Estado brasileiro com a oferta de educação pública para países em desenvolvimento, historicamente materializado no Programa Estudante-Convênio (PEC-G), criado em 1965.

Existe portaria, resolução, parecer jurídico da Consultoria Jurídica do MEC ou ato normativo que regule programas dessa natureza? Em caso positivo, encaminhar cópia integral.

No âmbito institucional da UFSM, destacam-se:

- Resolução UFSM nº 041/2016 – ingresso de pessoas em situação de refúgio;
- Resolução UFSM nº 125/2023 – atualização da política institucional;
- Resolução UFSM nº 173/2024 – regulamentação da contratação de professores visitantes.

Além disso, a UFSM participa da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que promove o acesso de refugiados ao ensino superior.

No âmbito federal, a iniciativa se alinha à Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (PNMRA), instituída pelo Decreto nº 12.657/2025, que atribui ao MEC competências para apoiar a ampliação do ingresso, permanência e terminalidade de migrantes, refugiados e apátridas na educação superior.

A criação dessas vagas observa o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF)?

Sim.

As vagas destinadas ao programa possuem **caráter suplementar**, sendo criadas especificamente para o programa humanitário.

Assim:

- não há redução de vagas destinadas a estudantes brasileiros;
- não há impacto sobre o SiSU ou vestibular;
- não há alteração nas políticas de cotas

Portanto, não há prejuízo ao direito de acesso ao ensino superior público por cidadãos brasileiros.

A organização e execução dos processos seletivos de ingresso na graduação são disciplinadas pela Resolução UFSM 125/2023, que estabelece as diretrizes institucionais para as diferentes formas de ingresso aos cursos de graduação.

Para o ingresso em 2026, a UFSM estruturou sua oferta de vagas nos cursos de graduação em três principais modalidades regulares, definidas institucionalmente:

Processo Seletivo Seriado (PSS), com 2003 vagas (40% do total de vagas originárias); Vestibular UFSM, com 1531 vagas (30%); e Sistema de Seleção Unificada (SiSU), com 1502 vagas (30%). Essas modalidades concentram a totalidade das vagas regulares ofertadas pela instituição.

No que se refere ao Processo Seletivo para ingresso de refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade - Refugiados Palestinos, destaca-se que no último no último edital publicado (Edital 093/2025-PROGRAD/UFSM), foram ofertadas 10 (dez) vagas em caráter suplementar, às quais não integram o quantitativo de vagas regulares anteriormente mencionado. Tais vagas configuram acréscimo à oferta global da Universidade, não implicando redução, redistribuição ou prejuízo às vagas destinadas aos processos seletivos tradicionais.

A instituição dessas vagas suplementares encontra amparo na Resolução Nº 125/2023 e decorre de deliberação dos órgãos colegiados superiores da Universidade, em especial o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no exercício da sua autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal. Nos termos da referida Resolução, as chamadas vagas suplementares constituem-se em vagas adicionais às vagas originárias dos cursos, não implicando redução ou redistribuição das vagas ofertadas pelos processos seletivos regulares (SiSU, Vestibular e Processo Seletivo Seriado), assim como as vagas destinadas à ampla concorrência e políticas de cotas. Tais vagas são previstas em modalidades específicas de ingresso institucional, podendo alcançar, em determinados casos, o percentual de até 5% das vagas ofertadas no curso, conforme regulamentação própria.

Ressalta-se, ainda, que a definição da oferta de vagas nos cursos é precedida de consulta aos colegiados dos cursos de graduação, que avaliam a viabilidade acadêmica, a capacidade de atendimento e a adequação às condições institucionais, assegurando que a implementação observe critérios técnicos, acadêmicos e sociais.

O programa encontra fundamento na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e/ou na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)? Indicar os dispositivos específicos.

Sim. O programa encontra sólido fundamento em ambas as leis:

- Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados): Assegura aos refugiados acesso à educação nos mesmos termos dos nacionais, fundamentando políticas de inclusão educacional.

- Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração): Estabelece em seu Art. 3º princípios como a promoção dos direitos humanos, a integração social e econômica de migrantes e a cooperação internacional, diretrizes que embasam a iniciativa.

Além disso, a iniciativa está em consonância com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967, incorporados ao ordenamento brasileiro.

Os beneficiários já possuem reconhecimento formal da condição de refugiado pelo CONARE?

A condição migratória dos beneficiários é analisada e autorizada exclusivamente pelos órgãos federais competentes. A verificação da condição de refúgio, bem como a autorização para permanência no território nacional, é realizada por:

- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Polícia Federal;
- Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando aplicável .

A universidade somente efetiva matrícula ou contratação após a regularização da situação migratória perante o Estado brasileiro.

Há cooperação formal com o Ministério da Justiça, Itamaraty ou organismos internacionais?

Sim. A UFSM participa da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, iniciativa coordenada pelo ACNUR, voltada à promoção do acesso de refugiados ao ensino superior.

Além disso, a universidade conta com o apoio acadêmico do grupo Migraidh – Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional, que atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à temática migratória e à proteção de direitos humanos.

Qual o impacto orçamentário total estimado do programa, discriminando:

- a) bolsas acadêmicas;**
- b) auxílio permanência (moradia, alimentação, transporte);**
- c) passagens internacionais;**
- d) remuneração ou bolsa para professores visitantes;**
- e) despesas administrativas indiretas.**

No que se refere aos estudantes, os benefícios de permanência são operacionalizados por meio do Programa de Benefício Socioeconômico (PBSE), política institucional já existente que inclui:

- alimentação universitária (RU)
- moradia estudantil
- auxílio transporte
- material pedagógico

Quantificar de forma precisa o impacto orçamentário decorrente da vinda de estudantes palestinos para a Universidade pode gerar distorções analíticas, considerando que os benefícios de assistência estudantil eventualmente acessados pelos estudantes dependem de solicitação individual,

análise socioeconômica e comprovação dos critérios previstos nos editais institucionais. Os estudantes ingressantes por meio do Edital da Chamada Humanitária – Refugiados Palestinos têm a possibilidade de concorrer ao Programa Benefício Socioeconômico (PBSE), política institucional de assistência estudantil voltada à permanência estudantil. O acesso ao PBSE não ocorre de forma automática, sendo necessário que o(a) estudante participe do edital e atenda aos requisitos socioeconômicos estabelecidos pela Universidade, de maneira análoga ao procedimento realizado pelos(as) estudantes brasileiros. Assim, buscamos garantir isonomia no acesso às políticas de assistência estudantil e aos direitos delas decorrentes. Cabe destacar que a UFSM possui uma das políticas de assistência estudantil mais robustas do país, contando, inclusive, com a maior Casa do Estudante Universitário do Brasil. O PBSE possibilita aos estudantes contemplados o acesso a diferentes ações e auxílios de permanência, conforme sua demanda e situação socioeconômica.

Conforme já relatado anteriormente, as vagas destinadas aos estudantes ingressantes por esta chamada correspondem a aproximadamente 0,196% do total de vagas originárias ofertadas nos cursos de graduação da UFSM. Quando analisado o quantitativo total de estudantes matriculados e usuários diários do Restaurante Universitário (RU), este percentual representa cerca de 0,05%, evidenciando impacto reduzido frente à estrutura já existente da Universidade. No que se refere ao custo de alimentação estudantil, atualmente cada café da manhã possui custo aproximado de R\$ 8,12 para a Universidade; cada almoço, R\$ 14,73; e cada jantar, R\$ 14,62. Dessa forma, considerando três refeições diárias, o investimento estimado por estudante é de R\$ 37,47 por dia, totalizando aproximadamente R\$ 1.124,10 mensais e R\$ 13.489,20 anuais.

Quanto ao auxílio transporte, eventual impacto orçamentário dependerá da efetiva utilização do transporte coletivo urbano pelo estudante em razão de suas atividades acadêmicas. Muitos estudantes ingressantes, especialmente no início do curso, não fazem uso desse benefício. Ademais, o acesso ao auxílio exige solicitação formal em edital, comprovação da necessidade e posterior prestação de contas mediante apresentação dos comprovantes de pagamento relativos ao transporte utilizado.

O auxílio pedagógico também apresenta elevada variabilidade, pois depende diretamente do curso em que o estudante estiver matriculado e das especificidades dos materiais necessários às atividades acadêmicas. Igualmente, sua concessão está condicionada à participação em edital específico, comprovação da necessidade e prestação de contas dos recursos recebidos.

Em relação à moradia estudantil, a UFSM dispõe atualmente de aproximadamente 2 mil vagas apenas na Casa do Estudante Universitário do campus Sede, em Santa Maria. A eventual ocupação de vagas pelos 10 estudantes ingressantes por meio da Chamada Humanitária – Refugiados Palestinos corresponde a cerca de 0,5% da capacidade já existente, não representando impacto orçamentário qualificado ou necessidade de expansão estrutural específica para este atendimento.

É importante destacar, ainda, que os recursos destinados às ações de assistência estudantil são oriundos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituído pela Lei nº 14.914/2024. O PNAES constitui política pública federal voltada à garantia das condições de permanência e conclusão dos estudos por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados nas instituições federais de ensino. A referida legislação orienta a criação do Programa de Assistência Estudantil (PAE), destinado aos estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. As ações de assistência estudantil desenvolvidas no âmbito do PAE abrangem os auxílios e serviços aqui mencionados, além de outras ações correlatas voltadas à atenção integral ao estudante. Por fim, destacamos que, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da legislação do PNAES, o Programa também contempla o atendimento a estudante “estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado”, fundamento que ampara institucional e

legalmente a possibilidade de participação dos estudantes refugiados palestinos nas políticas de assistência estudantil da UFSM.

No caso dos professores visitantes, a remuneração observa o disposto na Lei nº 8.745/1993 e na Lei nº 12.772/2012, sendo fixada com base na remuneração da carreira de magistério superior.

A contratação ocorre dentro dos limites do Banco de Professor Equivalente (BPEq), instrumento federal de dimensionamento da força de trabalho docente das universidades federais.

Os recursos utilizados para custeio de pessoal temporário têm origem em dotações do Tesouro Nacional, especialmente na ação orçamentária 20TP da Lei Orçamentária Anual, destinada à manutenção das instituições federais de ensino superior.

Os recursos são oriundos de dotação ordinária da universidade, crédito suplementar, remanejamento interno ou transferência específica do MEC?

Não. As despesas com pessoal temporário, incluindo professores visitantes, são custeadas com recursos do Tesouro Nacional alocados na ação orçamentária específica para manutenção das instituições federais de ensino superior (ex.: ação 20TP), conforme dotação da Lei Orçamentária Anual. As contratações ocorrem dentro dos limites orçamentários e do Banco de Professor Equivalente (BPEq) previamente estabelecidos.

Foi elaborado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

Encaminhar cópia.

Este item não se aplica nos moldes de criação de nova despesa permanente, pois:

- A contratação de professores visitantes se dá dentro do limite já estabelecido pelo Banco de Professor Equivalente (BPEq), instrumento do Governo Federal que define a capacidade máxima de força de trabalho docente da UFSM;
- As despesas com professores visitantes são classificadas como contratações temporárias nos termos da Lei nº 8.745/1993, não configurando criação de novos cargos ou ampliação estrutural permanente da despesa de pessoal;
- Para cada contratação, há a verificação de disponibilidade orçamentária e de BPEq, conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta PRPGP-PROGEP/UFSM nº 01/2024, com análise prévia da PROPLAN (impacto orçamentário) e PROGEP (impacto no BPEq).

Dessa forma, a política é implementada dentro dos limites de pessoal e orçamento já autorizados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem necessidade de criação de nova despesa permanente que demande demonstrativo específico nos termos do art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Houve comprometimento de recursos originalmente destinados a programas de assistência estudantil voltados a estudantes brasileiros de baixa renda?

Não. As vagas do programa possuem caráter **suplementar** e não implicam redução de benefícios ou vagas destinadas a estudantes brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Quais critérios objetivos e documentais foram estabelecidos para seleção dos beneficiários?

Os editais foram publicados no portal institucional da UFSM, observando os princípios da publicidade e transparência.

Os processos seletivos preveem prazos e procedimentos formais para recursos e impugnações.

No que se refere à contratação de professores visitantes na UFSM, ela ocorre por meio de processos seletivos, os quais são regulamentados, no âmbito institucional, pela Resolução UFSM N. 173/2024 e seus anexos (<https://portal.ufsm.br/documentos/publico/documento.html?id=15163316>) e pela Instrução Normativa Conjunta PRPGP-PROGEP/UFSM N. 01/2024 (https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2025/04/IN_PRPGP_PROGEP_01_2024.pdf).

O processo seletivo para professor visitante compreende Prova de Títulos, com quadro de pontuação constante nos Anexos I e II da Resolução UFSM N. 173/2024, e entrevista complementar, quando aprovada pelo Programa de Pós-Graduação que receberá o(a) docente.

Especificamente quanto ao questionamento da previsão de prazos e procedimentos formais para recursos e impugnações, a seguir demonstra-se a fase em que ocorrem e como estão previstos nos editais de seleção pública:

Item 2.4. Da homologação e anulação das inscrições

b) O(A) candidato(a) poderá interpor recurso quanto a não homologação de sua inscrição à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da divulgação da listagem preliminar de inscrições homologadas, para o endereço eletrônico (e-mail) concursodocente@ufsm.br, observando o prazo previsto para regularização da inscrição;

c) A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas terá o prazo de 3 (três) dias úteis, após o término do prazo de interposição de recurso da não homologação de inscrição para decidir sobre os recursos interpostos;

d) Havendo alterações nas inscrições em função dos recursos, a nova relação de inscrições homologadas será divulgada na página da seleção, no sítio da UFSM;

e) Encerrado o prazo do subitem 2.4, c, a relação definitiva de inscrições será divulgada na página do processo seletivo simplificado, no sítio da UFSM.

3. Da Comissão Examinadora

3.4. Os(as) candidatos(as) terão até 2 (dois) dias úteis, após a publicação da Portaria, para solicitar o impedimento de membro da Comissão Examinadora, mediante abertura de processo eletrônico de recurso administrativo, conforme previsto no subitem 12.9.

6. Dos recursos dos resultados

6.1. Após a publicação do resultado final, na página do processo seletivo simplificado, no sítio da UFSM, os(as) candidatos(as) terão o prazo de 3 (três) dias úteis para requerer revisão de suas avaliações em requerimento protocolado, via Processo Eletrônico Nacional (PEN), dirigido ao(à) Coordenador(a) do Programa de Pós Graduação responsável pela seleção.

6.2. Para a interposição de recurso, inicialmente, o(a) interessado(a) deverá realizar o cadastro de usuário externo, disponível no endereço: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/dag/pen/servicos/foreign-externaluser-registration>. Após, poderá proceder a abertura de Processo Eletrônico Nacional (PEN-SIE), via Portal de Processos da UFSM, no tipo documental “Processo de recurso de seleção pública”, com destino inicial ao Núcleo de Concurso Docente.

6.3. A Comissão Examinadora terá o prazo de 3 (três) dias úteis para análise e decisão dos recursos, e após, dará ciência da resposta ao(à) candidato(a) mediante notificação no processo eletrônico do recurso. 6.4. O resultado final definitivo, após o prazo recursal, será enviado pelo PPG ao NCD/CCON/PROGEP para publicação na página do edital da Seleção Pública, no sítio da UFSM.

11. Das disposições finais

11.12. Para abertura de “Processo de recurso de seleção pública”, via Processo Eletrônico Nacional (PENSIE/UFSM), inicialmente, deverá ser realizado o cadastro de

usuário externo, disponível no endereço: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/dag/pen/servicos/foreign-external-user-registration>, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data que se deseja peticionar o processo, observados os prazos previstos neste edital. Todos os processos de recurso de seleção

De forma similar ao descrito em relação aos docentes, o EDITAL Nº 093/2025 - PROGRAD/UFSM, de 17 de outubro de 2025, foi publicado no Portal institucional da UFSM <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/editais/093-2025>>, observando os princípios da transparência e publicidade.

A Universidade Federal de Santa Maria, por meio da Pró-Reitoria de Graduação, PROGRAD, torna público que, no período de 17 de outubro a 08 de dezembro de 2025, estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo para Ingresso de Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade UFSM 2026 - Programa Humanitário - Refugiados Palestinos, com objetivo de preenchimento de 10 (dez) vagas em 10 (dez) cursos de graduação desta Universidade, para ingresso em 2026, conforme Resolução UFSM N. 125, de 19 de abril de 2023 e Edital N. 096/2025 - Chamada Pública do Programa Humanitário - Refugiados Palestinos. Os(As) candidatos(as) classificados(as) por este edital serão matriculados(as) no 1º (primeiro) ou no 2º (segundo) semestre letivo de 2026, conforme oferta de vagas prevista no Anexo 1 deste Edital, seguindo a sequência inicial aconselhada de disciplinas de cada curso.

O edital, que pode ser acessado no sítio acima descrito, contém CRONOGRAMA, detalhamento do PROCESSO SELETIVO, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONDIÇÃO DE REFUGIADO(A) OU DE IMIGRANTE, a qual detalhamos a seguir (item 3.3):

5º) Documentação: Neste item o(a) candidato(a) deve anexar, em formato PDF, tamanho máximo de 5MB, obrigatoriamente, em um único arquivo, um ou mais dos seguintes documentos, frente e verso, com todas as informações legíveis:

I – Para Refugiados(as): Documentação comprobatória da condição de refugiado, expedida pelo CONARE, para o(a) solicitante em estado de refugiado(a), em formato PDF;

II – Para Solicitantes de Refúgio: Protocolo de solicitação de refúgio expedido pela Polícia Federal, em formato PDF, e declaração de vulnerabilidade preenchida e assinada (disponibilizada no Anexo 1 do presente Edital), também em formato PDF, sem prejuízo da apresentação completa de documentação para concorrer, posteriormente, aos editais de Benefício Socioeconômico e/ou acesso à Moradia Estudantil;

III - Para Imigrantes de Acolhida Humanitária: Carteira de Registro Nacional Migratório ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), em formato PDF;

IV – Para Imigrantes que não se enquadram na situação de Acolhida Humanitária: Carteira de Registro Nacional Migratório ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), em formato PDF, acompanhado de declaração de vulnerabilidade preenchida e assinada (disponibilizada no Anexo 1 do presente Edital), também em formato PDF, sem prejuízo da apresentação completa de documentação para concorrer, posteriormente, aos editais de Benefício Socioeconômico e/ou Acesso à Moradia Estudantil;

V - Comprovação de estudos equivalentes para o ingresso no Ensino Superior ou Técnico, considerando o disposto no Art. 4º §1º da Resolução 041/2016/UFSM, em formato PDF;

VI. CPF.

VII. Passaporte palestino ou documentação emitida pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA) que comprove a nacionalidade palestina, ou, sendo palestino, possuir documentação comprobatória de Condição de Refugiado palestino, por meio de documento emitido pelo Comitê Nacional Para os Refugiados (Conare).

No que se refere aos critérios de SELEÇÃO, estes são descritos no item 5 do Edital Nº 093/2025 - PROGRAD/UFSM, de 17 de outubro de 2025:

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

5.1 Os critérios de seleção estão diretamente relacionados com a comprovação da condição de refugiado ou de imigrante em situação de vulnerabilidade. No caso de a demanda de inscritos ser superior às vagas previstas no item 2 deste Edital, a PROGRAD adotará critérios de seleção, da seguinte forma, em ordem de prioridade:

I – Idade mais elevada, de acordo com o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II – Análise socioeconômica. De acordo com a Lei nº 13.184/2015, será classificado(a) o(a) candidato(a) que comprovar ter renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos, ou a menor renda familiar, no caso de mais de um/a candidato(a) preencher o critério inicial. Lembramos que o(a) candidato(a) deverá informar no ato de inscrição o valor da renda familiar.

III – Lista de espera.

O processo seletivo observou ampla publicidade e possibilidade de impugnação?

Os editais foram publicados no portal institucional da UFSM, observando os princípios da publicidade e transparência.

Os editais de seleção pública para professor visitante abertos pela UFSM, além de serem publicados no Diário Oficial da União, possuem página própria no site institucional. Em cada uma dessas páginas constam, de forma individualizada, informações relativas às vagas ofertadas por área do edital, área de conhecimento, departamento de origem da vaga e campus de lotação, regime de trabalho, requisitos para contratação, incluindo a titulação acadêmica exigida, bem como a remuneração aplicável ao vínculo temporário.

Adicionalmente, a página de cada edital disponibiliza a documentação completa do processo seletivo, incluindo o edital na íntegra, a legislação aplicável às seleções públicas, tais como a Lei N. 8.745/1993 e a Resolução UFSM N. 016/2014, bem como os instrumentos de avaliação, tais como a Planilha de Avaliação da Prova de Títulos (Anexo I da Resolução UFSM N. 016/2014) e a Planilha de Avaliação da Prova Didática e, quando houver, da Prova Prática.

Também são disponibilizadas informações relativas às isenções da taxa de inscrição, às inscrições homologadas por área de conhecimento, recursos às inscrições, à composição das comissões examinadoras e à designação de secretários(as) das seleções públicas, período para impugnação de comissões, bem como o cronograma do certame, os resultados da Prova Didática e o resultado final, por área de conhecimento e resultados após recursos eventualmente interpostos.

Por fim, informa-se que todos os editais e demais documentos referentes aos processos seletivos simplificados realizados pela Universidade Federal de Santa Maria encontram-se disponíveis no sítio institucional (www.ufsm.br), na seção “Trabalhe na UFSM”, em “Seleções Públicas” e, posteriormente, em “Docentes” ([\).](https://www.ufsm.br/busca?q=&orderby=date&order=DESC&perpage=15&area=editais&tipo_edital=concurso&licitacao_edital=&concurso_edital_mod=selecao&concurso_edital_cat=docentes&ou tro_edital=)

Ainda, a tela a seguir, referente às informações disponibilizadas em cada página de edital de seleção pública, evidencia o conjunto de informações acima descrito, as quais são apresentadas pela UFSM de forma transparente aos(as) candidatos(as) e demais cidadãos(ãs) interessados(as).

Links Úteis	1
Edital	4
Tutoriais	1
Legislação	2
Planilha de avaliação	4
Isenções	2
Prorrogação de inscrições	1
Inscrições Homologadas	2
Comissão Examinadora	5
Cronograma	8
Designação de secretário(a)	5
Resultado da Prova Didática	4
Resultado final	4
Prova de títulos	1
Homologação de Resultados	3

Figura 1: recorte do menu de informações constantes na página de cada edital de seleção pública
 Fonte: site institucional da UFSM (www.ufsm.br)

Adicionalmente, informa-se que a página da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/UFSM (<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/progep/docentes>) disponibiliza documentos complementares utilizados pelos diversos atores institucionais envolvidos nos processos de seleção pública para contratação de docentes visitantes, tais como legislação aplicável, tutoriais, formulários e checklists.

Como anteriormente informado, o Edital N° 093/2025 - PROGRAD/UFSM, de 17 de outubro de 2025, foi publicado no Portal institucional da UFSM <<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/editais/093-2025>>, observando os princípios da transparência e publicidade.

O referido edital disponibilizou todas as informações pertinentes, desde os critérios para inscrição, como seleção, recursos e confirmação de vaga, em que destacamos os itens 8.6 – 8.8:

8.6 Após a divulgação dos(as) candidatos(as) classificados(as) e antes da etapa de confirmação de vaga, será realizada, obrigatoriamente, a etapa de acolhimento conduzida pela Diretoria de Relações Internacionais (DRI) e terá como objetivo orientar os(as) candidatos(as) classificados(as) sobre a documentação necessária para a permanência legal no território brasileiro, sendo que esta etapa de auxílio documental não irá alterar a classificação dos(as) candidatos(as). As dúvidas relacionadas a esta etapa podem ser tratadas por meio do e-mail dri.acolhe@ufsm.br.

8.7 A constatação de qualquer tipo de fraude na realização do processo sujeita o(a) candidato(a) classificado(a) à perda da vaga e às penalidades da lei, em qualquer época, mesmo após a matrícula.

8.8 Satisfeita a condição de admissibilidade prevista neste Edital, a PROGRAD, por meio da Coordenadoria de Registro e Matrículas – COREM, efetivará a matrícula do(a) candidato(a) solicitante, em conformidade com o quantitativo de vagas e semestre de ingresso previstos (item 2).

Há limite temporal para o programa ou previsão de prorrogação automática?

No caso do Edital UFSM N. 268/2025 ([*9. DA DURAÇÃO DO CONTRATO: 9.1. O contrato do\(a\) professor\(a\) visitante estrangeiro\(a\), selecionado\(a\) por meio deste Edital de Seleção terá duração de 6 \(seis\) meses, sendo admitida prorrogação uma única prorrogação por igual período.*](https://www.ufsm.br/pro-reitorias/progep/editais/268-2025#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A,as%20informa%C3%A7%C3%B5es%20necess%C3%A1rias%20est%C3%A3o%20dispon%C3%ADveis.), de contratação de professor visitante estrangeiro - refugiados palestinos, a duração do contrato é de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme consta no item 9 do Edital do certame:</p></div><div data-bbox=)

No caso do Edital de ingresso de estudantes refugiados palestinos, trata-se de uma chamada com prazo determinado para inscrições, cujo período já foi encerrado conforme cronograma previamente estabelecido. Assim, não há previsão de prorrogação automática do edital de ingresso, considerando que sua finalidade foi atender a uma demanda específica e emergencial dentro de um recorte temporal definido.

Especialmente no que se refere aos auxílios de permanência destinados aos estudantes selecionados, estes estão vinculados ao período de estadia do(a) estudante na instituição. Dessa forma, a concessão dos auxílios será condicionada à permanência regular do(a) estudante na UFSM, observando-se os critérios institucionais e a disponibilidade orçamentária, podendo ser mantidos enquanto perdurar o vínculo acadêmico e a necessidade que fundamentou a chamada humanitária.

Existe regulamentação nacional padronizada para programas humanitários acadêmicos nas universidades federais?

Não há uma regulamentação nacional única e padronizada para programas humanitários acadêmicos dessa natureza específica. Entretanto, iniciativas semelhantes são compatíveis com a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e se alinham a políticas de Estado, como:

- O Programa Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G), criado em 1965 pelo governo brasileiro;
- A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) - Decreto 12.657/2025;
- O recente Programa GCUB-Palestina para Refugiados (Edital nº 001/2024), que ofertou 1.447 vagas em 30 universidades brasileiras.

Houve estudo técnico prévio de capacidade institucional e impacto acadêmico antes da implementação do programa? Encaminhar relatório, se houver.

A implementação do programa se baseia na experiência prática consolidada e nos resultados mensuráveis da política de acolhimento da UFSM, vigente desde 2016, que serve como "prova de conceito". Resultados institucionais (2016–2026):

- 92 estudantes refugiados/em vulnerabilidade ativos;
- 32 profissionais já formados em áreas de alta complexidade (Engenharias, Medicina, Odontologia, etc.);
- Em dez anos de implementação, não há registro de incidentes de segurança ou ordem pública envolvendo beneficiários.

Além disso, o programa está intrinsecamente ligado ao Desafio Estratégico nº 1 (Internacionalização) do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFSM, sendo uma de suas ações concretas para ampliar a cooperação científica e a diversidade do ambiente acadêmico.

Qual o número total de vagas regulares ofertadas pela instituição e qual o percentual correspondente às vagas do programa?

O quadro a seguir apresenta o quantitativo de vagas ofertadas pela UFSM em concursos públicos e seleções públicas para docentes nos últimos 15 anos:

Ano	Vagas ofertadas em concurso público	Vagas ofertadas em seleção pública	TOTAL
2011	118	33	151
2012	113	85	198
2013	77	112	189
2014	150	104	254
2015	124	96	220
2016	88	107	195
2017	70	97	167
2018	87	82	169
2019	51	82	133
2020	5	29	34
2021	26	62	88
2022	51	46	97
2023	24	67	91
2024	53	72	125

2025	36	52	88
Média anual	71,53	75,07	146,60

Assim, considerando que a UFSM ofertou, no ano de 2025, o total de 88 vagas docentes, sendo 36 destinadas a concursos públicos para docentes efetivos e 52 vinculadas a seleções públicas, verificamos que as 3 vagas destinadas ao ingresso de professores visitantes estrangeiros de nacionalidade palestina corresponderam a 3,40% do total de vagas docentes ofertadas pela Instituição no referido exercício.

Ainda, considerando a média de vagas docentes ofertadas pela UFSM nos últimos 15 anos, correspondente a 146,60 vagas anuais, as 3 vagas destinadas ao ingresso de Professor Visitante Estrangeiro de nacionalidade palestina representam aproximadamente 2,05% do total médio anual de vagas docentes disponibilizadas pela Universidade.

No que se refere ao Processo Seletivo para ingresso de estudantes refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade - Refugiados Palestinos, destaca-se que no último no último edital publicado (Edital 093/2025-PROGRAD/UFSM), foram ofertadas 10 (dez) vagas em caráter suplementar, às quais não integram o quantitativo de vagas regulares.

Para ingresso em 2026, a UFSM em seus diversos editais de seleção, ofertou 5078 vagas cadastradas no e-MEC, por meio dos seguintes processos seletivos: Processo Seletivo Seriado (PSS), Vestibular e SISU.

No que se refere ao Processo seletivo de ingresso de estudantes refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade – Refugiado Palestino, destacamos que o EDITAL Nº 093/2025 - PROGRAD/UFSM, de 17 de outubro de 2025 ofertou 10 vagas em caráter suplementar, ou seja, estas vagas não integram o quantitativo de vagas regulares, amparados pela Resolução UFSM N.25, de 19 de abril de 2023. Dessa forma, considerando as 10 vagas ofertadas no Edital Nº 093/2025-PROGRAD/UFSM, esse quantitativo representa aproximadamente o valor de 0,197% do total das vagas originárias ofertadas em cursos de graduação da instituição.

Santa Maria, 20 de maio de 2026.

Martha Bohrer Adaime
Reitora
(Assinatura digital)

NUP: 23081.024188/2026-71
Ofício de comunicação externa
010 - Organização e Funcionamento

Prioridade: Normal

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
32	Nota técnica	Nota tecnica Resposta ao requerimento de informacao n. 358.pdf

Assinaturas

21/05/2026 10:49:48

MARTHA BOHRER ADAIME (Reitor(a) da UFSM)
00.00.00.00.0.0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

Código Verificador: 7275706

Código CRC: 3959d9e2

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

